



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO N.º 383, DE 2014

(Do Sr. Sebastião Bala Rocha e outros)

Dá nova redação ao artº. 170 da Constituição Federal.

DESPACHO:

À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

C0048288E
CONFERE COM O ORIGINAL AUTENTICADO

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte emenda ao texto constitucional:

Artigo único.

"Art. 170. A ordem econômica, sob o regime do capitalismo humanista, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

X – Observância dos direitos humanos."

JUSTIFICAÇÃO

A luta e a conquista humana por direitos atravessou a história, e modernamente a discussão mais profunda e atual que se verifica na Europa em crise é a harmonização entre a economia capitalista de mercado e os direitos humanos.

A Corte Europeia de Direitos Humanos no acórdão Loizidou versus Turquia, de 1995, proclamou que os direitos humanos fundamentais são instrumento de ordem pública.

Ainda, a Corte Europeia em importantes pronunciamentos – Oneryildiz contra Turquia, 2004; Sporrong et Lönnroth contra Suède, 1982; James et al contra Royaume-Uni, 1986; Chassagnou et al contra France, 1999 – tem tratado o direito de propriedade como inserido nos direitos humanos.

A doutrina Europeia como se vê na obra dos Professores da Universidade Paris II, Doutores Hennette Vauchez e Roman, na obra de 2013, *Droits de l'Homme et libertés fondamentales*, reconhecem os direitos humanos enquanto categoria jurídica necessária à luta contra a pobreza e a exclusão social.

Filósofos, juristas e segmentos sociais debatem a pobreza e a exclusão social como sinônimo de extrema violência, e a questão vai além do debate

como mecanismo institucional, porém, não há que olvidar, que a concretização dos direitos da humanidade passa pela positivação como instrumento de coerção para que o Estado garanta o mínimo vital para a humanidade.

Em seu primeiro documento histórico, recentemente, o Papa Francisco, com a Exortação EVANGELII GAUDIUM, dirigi-se aos fiéis cristãos a fim de convidá-los para uma nova etapa mundial, afirmando que “assim como o mandamento ‘não matar’ põe um limite claro para assegurar o valor da vida humana, assim também, devemos hoje dizer ‘não a uma economia da exclusão e da desigualdade social. Essa economia mata’.

Continuando, sua Santidade afirma que “sem igualdade de oportunidades, as várias formas de agressão e de guerra encontrarão um terreno fértil que, mais cedo ou mais tarde, há de provocar a explosão. Quando a sociedade – local nacional ou mundial – abandona na periferia uma parte de si mesma, não há programas políticos, nem forças da ordem ou serviços secretos que possam garantir indefinidamente a tranquilidade. Isto não acontece apenas porque a desigualdade social provoca a reação violenta de quantos são excluídos do sistema, mas porque o sistema social e econômico é injusto na sua raiz. Assim como o bem tende a difundir-se, assim também o mal consentido, que é a injustiça, tende a expandir sua força nociva e a minar, silenciosamente, as bases de qualquer sistema político e social, por mais sólido que pareça. Se cada ação tem consequências, um mal embrenhado nas estruturas duma sociedade sempre contém um potencial de dissolução e morte. É o mal cristalizado nas estruturas sociais injustas, a partir do qual não podemos esperar um futuro melhor. Estamos longe do chamado ‘fim da história’, já que as condições de um desenvolvimento sustentável e pacífico ainda não estão adequadamente implantadas e realizadas”.

Num plano nacional, a nossa Constituição Federal apresenta como objetivo fundamental da República, em seu art. 3º, a construção de uma sociedade livre, justa e solidária, o desenvolvimento nacional e a erradicação da pobreza e das desigualdades sociais e regionais.

Na atualidade, o verdadeiro desafio da ordem jurídica é dar às cláusulas gerais constitucionais os contornos necessários para que as liberdades e o fim social previstos na ordem econômica constitucional vigente consigam

compatibilizarem-se e alcançar a efetividade, ou seja, é imperativo que o conteúdo da norma constitucional seja preenchido, há um só tempo, pelos valores da economia capitalista de mercado e da dignidade da pessoa humana.

Partindo dessa premissa, o professor livre docente Dr. Ricardo Sayeg defende haver o imperativo constitucional de o capitalismo brasileiro que reconhece a propriedade privada ser harmonizado com os direitos humanos na perspectiva da função social da propriedade, de modo que, o Brasil, embora reconheça a economia de mercado necessária ao desenvolvimento nacional, ao mesmo tempo, não se esquece de erradicar a pobreza, bem como, as desigualdades sociais e regionais.

O fundamento constitucional da livre iniciativa é de ser compatibilizado com a dignidade geral da população como valor indissociável ao direito à vida, que, por sua vez, está intrinsecamente ligada ao direito de buscar melhores condições de existência, voltando-se então, para linha do direito econômico e para uma ordem social que necessariamente precisa ser efetivadora dos valores humanos, sob o risco de se afundar na fria estrutura do liberalismo econômico, e, consequentemente perpetuar a pobreza e as desigualdades, contra os objetivos fundamentais da República.

A corrente jurídica do “Capitalismo Humanista” muito tem se destacado na Faculdade de Direito da PUC/SP, na cadeira de Direito Econômico, liderada pelo referido Professor Livre Docente, assim como aplicada em vários acórdãos do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo e do Tribunal Regional do Trabalho da 2^a Região, que partindo destes preceitos, identificou na Constituição Federal a impositividade de instituição de um regime constitucional econômico capitalista humanista, que impõe à economia de mercado a observância dos direitos humanos.

O capitalismo humanista após a aludida pesquisa realizada na PUC/SP passou a ser científica e tecnicamente reconhecido de paradoxal para conceito consubstancial de uma categoria jurídica da ordem econômica constitucional que está, a um só tempo, a garantir a prosperidade privada e pessoal de cada cidadão, na medida de suas potencialidades individuais; e, ainda, a assegurar igual prioridade constitucional a que todos tenham direito a níveis dignos

de subsistência, isto é ao mínimo existencial, sem o que jamais serão de fato concretizados os direitos humanos.

É que, enquanto o capitalismo foi além de ser um modo de produção, passando a abranger todos os aspectos da vida atual, ontologicamente edificando uma sociedade capitalista, verifica-se no preâmbulo da Constituição Federal, deontologicamente, a missão de nossa Nação em construir uma sociedade fraterna.

Assim, conquanto o regime constitucional econômico venha a reconhecer e assegurar a propriedade privada, ainda, concomitantemente, embora já instituído, pretende-se pela presente PEC explicitar-se, no texto magno, a ordem econômica do capitalismo humanista, de modo a afirmar que o mercado e a economia nacional estão a serviço de se atingir os referidos objetivos fundamentais da República de construir uma sociedade livre, justa e solidária, promotora do desenvolvimento nacional, que erradica a pobreza e as desigualdades sociais e regionais, nos termos do art. 3º, incisos I, II e III, da Constituição Federal.

Enfim, que se explice na Constituição Federal, quanto à regência da ordem econômica, o capitalismo humanista, pois, como bem assevera o ilustre Professor em sua obra “O capitalismo deve avançar no rumo de uma economia humanista de mercado, consagrando, consequentemente, uma análise humanista do Direito Econômico” (p. 176), complementando, afirma que “desenvolvidos são os países em que todo o povo está inserido na evolução política, econômica, social e cultural, conquistando acesso a níveis de vida que atendam, pelo menos, ao mínimo vital, e em que haja respeito à humanidade e ao planeta.”

Sala das Sessões, em 20 de fevereiro de 2014.

Deputado SEBASTIÃO BALA ROCHA

Proposição: PEC 0383/2014

Autor da Proposição: SEBASTIÃO BALA ROCHA E OUTROS

Ementa: Dá nova redação ao art. 170 da CF.

Data de Apresentação: 20/02/2014

Possui Assinaturas Suficientes: SIM**Totais de Assinaturas:**

Confirmadas 185

Não Conferem 012

Fora do Exercício 003

Repetidas 055

Ilegíveis 005

Retiradas 000

Total 260

Confirmadas

- 1 ABELARDO CAMARINHA PSB SP
- 2 ACELINO POPÓ PRB BA
- 3 ADEMIR CAMILO PROS MG
- 4 ADRIAN PMDB RJ
- 5 AELTON FREITAS PR MG
- 6 ALBERTO FILHO PMDB MA
- 7 ALFREDO KAEFER PSDB PR
- 8 ALINE CORRÊA PP SP
- 9 ALMEIDA LIMA PMDB SE
- 10 AMAURI TEIXEIRA PT BA
- 11 AMIR LANDO PMDB RO
- 12 ANDRE MOURA PSC SE
- 13 ANDRÉ ZACHAROW PMDB PR
- 14 ANÍBAL GOMES PMDB CE
- 15 ANSELMO DE JESUS PT RO
- 16 ANTÔNIA LÚCIA PSC AC
- 17 ANTONIO BULHÕES PRB SP
- 18 ARIOSTO HOLANDA PROS CE
- 19 ARNALDO JARDIM PPS SP
- 20 ARNON BEZERRA PTB CE
- 21 ARTHUR OLIVEIRA MAIA SDD BA
- 22 ÁTILA LINS PSD AM
- 23 AUGUSTO CARVALHO SDD DF
- 24 BENJAMIN MARANHÃO SDD PB
- 25 BETINHO ROSADO PP RN
- 26 BRUNA FURLAN PSDB SP
- 27 CARLOS MAGNO PP RO
- 28 CARLOS SOUZA PSD AM
- 29 CARLOS ZARATTINI PT SP
- 30 CELSO JACOB PMDB RJ
- 31 CELSO MALDANER PMDB SC
- 32 CÉSAR HALUM PRB TO
- 33 CHICO DAS VERDURAS PRP RR

34 CIDA BORGHETTI PROS PR
35 CLAUDIO CAJADO DEM BA
36 CLEBER VERDE PRB MA
37 COLBERT MARTINS PMDB BA
38 COSTA FERREIRA PSC MA
39 DANIEL ALMEIDA PCdoB BA
40 DARCISSIO PERONDI PMDB RS
41 DAVI ALCOLUMBRE DEM AP
42 DAVI ALVES SILVA JÚNIOR PR MA
43 DIMAS FABIANO PP MG
44 DR. JORGE SILVA PROS ES
45 DR. PAULO CÉSAR PR RJ
46 DUDIMAR PAXIUBA PROS PA
47 EDIO LOPES PMDB RR
48 EDSON SILVA PROS CE
49 EDUARDO DA FONTE PP PE
50 EDUARDO GOMES SDD TO
51 EFRAIM FILHO DEM PB
52 ELIENE LIMA PSD MT
53 ENIO BACCI PDT RS
54 EROS BIONDINI PTB MG
55 EUDES XAVIER PT CE
56 EURICO JÚNIOR PV RJ
57 EVANDRO MILHOMEN PCdoB AP
58 FÁBIO FARIA PSD RN
59 FÁBIO TRAD PMDB MS
60 FELIPE BORNIER PSD RJ
61 FRANCISCO ESCÓRCIO PMDB MA
62 GENECIAS NORONHA SDD CE
63 GEORGE HILTON PRB MG
64 GERALDO SIMÕES PT BA
65 GERALDO THADEU PSD MG
66 GIACOBO PR PR
67 GIOVANI CHERINI PDT RS
68 GIOVANNI QUEIROZ PDT PA
69 GLADSON CAMELI PP AC
70 GONZAGA PATRIOTA PSB PE
71 GORETE PEREIRA PR CE
72 GUILHERME CAMPOS PSD SP
73 GUILHERME MUSSI PP SP
74 HENRIQUE OLIVEIRA SDD AM
75 HERMES PARCIANELLO PMDB PR
76 HUGO NAPOLEÃO PSD PI
77 IRAJÁ ABREU PSD TO
78 IZALCI PSDB DF
79 JAIME MARTINS PSD MG
80 JAIR BOLSONARO PP RJ

- 81 JÂNIO NATAL PRP BA
82 JAQUELINE RORIZ PMN DF
83 JOÃO DADO SDD SP
84 JOÃO LEÃO PP BA
85 JOÃO MAGALHÃES PMDB MG
86 JORGE CORTE REAL PTB PE
87 JORGINHO MELLO PR SC
88 JOSÉ AIRTON PT CE
89 JOSÉ CHAVES PTB PE
90 JOSÉ PRIANTE PMDB PA
91 JOSUÉ BENGTSON PTB PA
92 JÚLIO CAMPOS DEM MT
93 JÚLIO CESAR PSD PI
94 JÚLIO DELGADO PSB MG
95 JÚNIOR COIMBRA PMDB TO
96 JUNJI ABE PSD SP
97 KEIKO OTA PSB SP
98 LAURIETE PSC ES
99 LÁZARO BOTELHO PP TO
100 LEANDRO VILELA PMDB GO
101 LELO COIMBRA PMDB ES
102 LEONARDO GADELHA PSC PB
103 LEONARDO PICCIANI PMDB RJ
104 LILIAM SÁ PROS RJ
105 LINCOLN PORTELA PR MG
106 LUCIANO CASTRO PR RR
107 LUCIO VIEIRA LIMA PMDB BA
108 LUIZ FERNANDO FARIA PP MG
109 LUIZ FERNANDO MACHADO PSDB SP
110 LUIZ PITIMAN PSDB DF
111 MAJOR FÁBIO PROS PB
112 MANATO SDD ES
113 MARCELO AGUIAR DEM SP
114 MARCELO CASTRO PMDB PI
115 MÁRCIO FRANÇA PSB SP
116 MARCIO JUNQUEIRA PROS RR
117 MÁRCIO MARINHO PRB BA
118 MARCO MAIA PT RS
119 MARCO TEBALDI PSDB SC
120 MÁRIO FEITOZA PMDB CE
121 MÁRIO HERINGER PDT MG
122 MAURÍCIO QUINTELLA LESSA PR AL
123 MAURO LOPES PMDB MG
124 MILTON MONTI PR SP
125 MIRIQUINHO BATISTA PT PA
126 MISSIONÁRIO JOSÉ OLIMPIO PP SP
127 NELSON MARQUEZELLI PTB SP

128 NILDA GONDIM PMDB PB
129 NILSON PINTO PSDB PA
130 NILTON CAPIXABA PTB RO
131 ODAIR CUNHA PT MG
132 ONOFRE SANTO AGOSTINI PSD SC
133 OSMAR SERRAGLIO PMDB PR
134 OSVALDO REIS PMDB TO
135 OTONIEL LIMA PRB SP
136 OZIEL OLIVEIRA PDT BA
137 PAES LANDIM PTB PI
138 PAULO CESAR QUARTIERO DEM RR
139 PAULO FEIJÓ PR RJ
140 PAULO PEREIRA DA SILVA SDD SP
141 PAULO WAGNER PV RN
142 PEDRO CHAVES PMDB GO
143 PEDRO NOVAIS PMDB MA
144 PENNA PV SP
145 PINTO ITAMARATY PSDB MA
146 PROFESSOR SÉRGIO DE OLIVEIRA PSC PR
147 PROFESSOR SETIMO PMDB MA
148 PROFESSORA DORINHA SEABRA REZE DEM TO
149 RENATO MOLLING PP RS
150 RENZO BRAZ PP MG
151 RICARDO BERZOINI PT SP
152 RICARDO IZAR PSD SP
153 ROBERTO BRITTO PP BA
154 ROBERTO SANTIAGO PSD SP
155 RONALDO FONSECA PROS DF
156 RONALDO NOGUEIRA PTB RS
157 RUBENS OTONI PT GO
158 RUY CARNEIRO PSDB PB
159 SALVADOR ZIMBALDI PROS SP
160 SANDRO MABEL PMDB GO
161 SARAIVA FELIPE PMDB MG
162 SEBASTIÃO BALA ROCHA SDD AP
163 SÉRGIO MORAES PTB RS
164 SEVERINO NINHO PSB PE
165 SIBÁ MACHADO PT AC
166 SILAS BRASILEIRO PMDB MG
167 SILAS CÂMARA PSD AM
168 SIMÃO SESSIM PP RJ
169 TAKAYAMA PSC PR
170 URZENI ROCHA PSD RR
171 VALMIR ASSUNÇÃO PT BA
172 DERLEI SIRAQUE PT SP
173 VICENTE ARRUDA PROS CE
174 VILALBA PP PE

175 VILSON COVATTI PP RS
176 WALDIR MARANHÃO PP MA
177 WASHINGTON REIS PMDB RJ
178 WELLINGTON ROBERTO PR PB
179 WILLIAM DIB PSDB SP
180 WILSON FILHO PTB PB
181 WLADIMIR COSTA SDD PA
182 WOLNEY QUEIROZ PDT PE
183 ZÉ GERALDO PT PA
184 ZEQUINHA MARINHO PSC PA
185 ZOINHO PR RJ

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

.....
**TÍTULO I
DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS**
.....

Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

I - construir uma sociedade livre, justa e solidária;

II - garantir o desenvolvimento nacional;

III - erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais;

IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

Art. 4º A República Federativa do Brasil rege-se nas suas relações internacionais pelos seguintes princípios:

I - independência nacional;

II - prevalência dos direitos humanos;

III - autodeterminação dos povos;

IV - não-intervenção;

V - igualdade entre os Estados;

VI - defesa da paz;

VII - solução pacífica dos conflitos;

VIII - repúdio ao terrorismo e ao racismo;

IX - cooperação entre os povos para o progresso da humanidade;

X - concessão de asilo político.

Parágrafo único. A República Federativa do Brasil buscará a integração econômica, política, social e cultural dos povos da América Latina, visando à formação de uma comunidade latino-americana de nações.

**TÍTULO VII
DA ORDEM ECONÔMICA E FINANCEIRA**

**CAPÍTULO I
DOS PRINCÍPIOS GERAIS DA ATIVIDADE ECONÔMICA**

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

- I - soberania nacional;
- II - propriedade privada;
- III - função social da propriedade;
- IV - livre concorrência;
- V - defesa do consumidor;

VI - defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação; (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003*)

- VII - redução das desigualdades regionais e sociais;
- VIII - busca do pleno emprego;

IX - tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sua sede e administração no País. (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 6, de 1995*)

Parágrafo único. É assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei.

Art. 171. (*Revogado pela Emenda Constitucional nº 6, de 1995*)

Art. 176. As jazidas, em lavra ou não, e demais recursos minerais e os potenciais de energia hidráulica constituem propriedade distinta da do solo, para efeito de exploração ou aproveitamento, e pertencem à União, garantida ao concessionário a propriedade do produto da lavra.

§ 1º A pesquisa e a lavra de recursos minerais e o aproveitamento dos potenciais a que se refere o *caput* deste artigo somente poderão ser efetuados mediante autorização ou concessão da União, no interesse nacional, por brasileiros ou empresa constituída sob as leis brasileiras e que tenha sua sede e administração no País, na forma da lei, que estabelecerá as condições específicas quando essas atividades se desenvolverem em faixa de fronteira ou terras indígenas. (*Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 6, de 1995*)

§ 2º É assegurada participação ao proprietário do solo nos resultados da lavra, na forma e no valor que dispuser a lei.

§ 3º A autorização de pesquisa será sempre por prazo determinado, e as autorizações e concessões previstas neste artigo não poderão ser cedidas ou transferidas, total ou parcialmente, sem prévia anuência do Poder concedente.

§ 4º Não dependerá de autorização ou concessão o aproveitamento do potencial de energia renovável de capacidade reduzida.

Art. 177. Constituem monopólio da União:

I - a pesquisa e a lavra das jazidas de petróleo e gás natural e outros hidrocarbonetos fluidos;

II - a refinação do petróleo nacional ou estrangeiro;

III - a importação e exportação dos produtos e derivados básicos resultantes das atividades previstas nos incisos anteriores;

IV - o transporte marítimo do petróleo bruto de origem nacional ou de derivados básicos de petróleo produzidos no País, bem assim o transporte, por meio de conduto, de petróleo bruto, seus derivados e gás natural de qualquer origem;

V - a pesquisa, a lavra, o enriquecimento, o reprocessamento, a industrialização e o comércio de minérios e minerais nucleares e seus derivados, com exceção dos radioisótopos cuja produção, comercialização e utilização poderão ser autorizadas sob regime de permissão, conforme as alíneas b e c do inciso XXIII do *caput* do art. 21 desta Constituição Federal.
(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 49, de 2006)

§ 1º A União poderá contratar com empresas estatais ou privadas a realização das atividades previstas nos incisos I a IV deste artigo observadas as condições estabelecidas em lei. (Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 9, de 1995)

§ 2º A lei a que se refere o § 1º disporá sobre:

I - a garantia do fornecimento dos derivados de petróleo em todo o território nacional;

II - as condições de contratação;

III - a estrutura e atribuições do órgão regulador do monopólio da União;
(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 9, de 1995)

§ 3º A lei disporá sobre o transporte e a utilização de materiais radioativos no território nacional. (Primitivo § 2º renumerado pela Emenda Constitucional nº 9, de 1995)

§ 4º A lei que instituir contribuição de intervenção no domínio econômico relativa às atividades de importação ou comercialização de petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados e álcool combustível deverá atender aos seguintes requisitos:

I - a alíquota da contribuição poderá ser:

a) diferenciada por produto ou uso;

b) reduzida e restabelecida por ato do Poder Executivo, não se lhe aplicando o disposto no art. 150,III, b;

II - os recursos arrecadados serão destinados:

a) ao pagamento de subsídios a preços ou transporte de álcool combustível, gás natural e seus derivados e derivados de petróleo;

b) ao financiamento de projetos ambientais relacionados com a indústria do petróleo e do gás;

c) ao financiamento de programas de infra-estrutura de transportes. (Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)
.....
.....

FIM DO DOCUMENTO
